



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 247.827 - CE (2012/0138896-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : CRISTIANE XIMENES PIMENTEL E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIANE XIMENES PIMENTEL E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : RICARDO ANTÔNIO BENTO BURGOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANDAMUS QUE, DE FATO, BUSCA PROTEGER O JUS LIBERTATIS. 3. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DADOS CONCRETOS DOS AUTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 4. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE MERA AFERIÇÃO ARITMÉTICA. PEDIDO DE DESAFORAMENTO AJUIZADO PELA ACUSAÇÃO. FATO QUE JUSTIFICA A DEMORA. MOROSIDADE QUE NÃO ULTRAPASSOU OS LIMITES DO RAZOÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE NA ANÁLISE DO PEDIDO DE DESAFORAMENTO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vem se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do **habeas corpus** a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito. Precedentes.

2. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, considerando que a modificação da jurisprudência firmou-se após a impetração do presente **habeas corpus**, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial, no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanada mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se, assim, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, principalmente por se tratar no caso de efetiva busca de proteção ao **jus libertatis**.

3. Tendo a prisão provisória sido mantida para garantia da ordem pública, levando-se em consideração dados concretos dos autos, referentes à dinâmica delitiva, não há se falar em constrangimento ilegal.

4. Para reconhecimento de excesso de prazo, não prevalece qualquer lapso aritmeticamente formulado, mas a razoabilidade exigida no caso concreto, notadamente em virtude das peculiaridades ínsitas a cada processo. No caso, a existência de pedido de desaforamento formulado pela acusação justifica uma maior demora na submissão do paciente a julgamento pelo Júri.

5. Habeas corpus não conhecido. Recomendação, entretanto, de celeridade no julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do pedido de desaforamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 247.827 - CE (2012/0138896-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Ricardo Antônio Bento Burgos – denunciado como incurso no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal -, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Ceará, que denegou a ordem em dois **mandamus** manejados naquela Corte (fl. 113 e 112):

HABEAS CORPUS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROFERIDA. COAÇÃO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1 - O presente **writ** combate a decisão de pronúncia, sob o fundamento de que o juízo impetrado se excedeu no uso da linguagem, bem como a presença de qualificadoras não atribuíveis ao caso. 2 - Tratando-se o caso de nulidade relativa, a qual não foi impugnada no momento oportuno e pelos meios próprios, há vedação à sua revisão posterior; nos termos de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Presentes os requisitos que autorizam a custódia preventiva do agente, não há falar em constrangimento ilegal. 4 - Com a sentença de pronúncia fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. 5 - Decisão sobejamente fundamentada, apta, portanto, a embasar a manutenção da custódia cautelar do agente. 6 - Ordem denegada.

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. COAÇÃO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 21 DO STJ. ORDEM DENEGADA. I - Em virtude de superveniente decisão de pronúncia, o pleito referente ao excesso de prazo na formação da culpa resta superado, nos termos da Súmula nº 21 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de seguinte teor: Pronunciado o réu; fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução. II - De todo modo, afirma-se que inexistem prazos aritmeticamente formulados no âmbito do processo penal, devendo ser aplicado, para fins de configuração de excesso de prazo, o princípio da razoabilidade, o qual não se mostra malferido no caso concreto, mormente se considerarmos que o réu encontra-se custodiado em Juazeiro do Norte, enquanto a ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*penal tramita em Várzea Alegre, havendo necessidade de expedição de cartas precatórias, o que justifica maior delonga no encerramento da instrução. III- Necessário ponderar, ainda, que não consta dos presentes fólios cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, mas tão somente das decisões que a mantiveram, as quais trazem fundamentação **per relationem**, não havendo, assim, como se aferir o real motivo da decretação da referida custódia cautelar. Daí se dizer que a concessão da soltura do paciente pode significar uma arbitrariedade, pondo em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal. IV- Ordem denegada.*

Insurge-se a impetrante, em síntese, contra a manutenção da custódia cautelar do paciente, em decisão de pronúncia, pois esta se assenta, basicamente, na garantia da instrução criminal, levando "em consideração o temor das testemunhas", sem declinar, contudo, de que forma poderia ser atingida a ordem pública.

Dessarte, encontrando-se finda a instrução criminal, a qual se buscava proteger, e não havendo elementos concretos a justificar a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, entende a impetrante que a segregação cautelar do paciente não poderia ter sido ratificada.

No mais, sustenta haver excesso de prazo, pois, não obstante o paciente não ter interposto recurso contra a decisão de pronúncia, visando, assim, ser brevemente submetido ao Tribunal do Júri, o Ministério Público ajuizou pedido de desaforamento, o que está atrasando o julgamento do paciente, sem que a defesa tenha concorrido para a demora.

Informa, por fim, que o paciente encontra-se preso desde 7/12/2010, que é primário, arrimo de família, com residência fixa e profissão definida – policial militar, além de ter se apresentado espontaneamente à autoridade policial.

Pede, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão cautelar.

A liminar foi indeferida às fls. 101/103, pelo Ministro Presidente, Ari Pargendler. As informações foram prestadas às fls. 110/113 e o Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 118/124, pela denegação da ordem, nos seguintes termos:

HABEAS CORPUS. *Homicídio qualificado. Sentença de pronúncia. Prisão preventiva. Alegações de falta de fundamentação da custódia cautelar e de excesso de prazo injustificado. Inocorrência. Fundamentação idônea da custódia. Gravidade em concreto da conduta, perigosidade do agente e ameaça às testemunhas.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Garantia da ordem pública e da instrução criminal. Observância dos requisitos do art. 312 do CPP. Exacerbação dos prazos processuais. Não ofensa ao princípio da razoabilidade. Expedição de cartas precatórias. Incidência da Súmula nº 21/STJ. Ausência de constrangimento ilegal. - Parecer pela denegação da ordem.

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 247.827 - CE (2012/0138896-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A liberdade de locomoção do indivíduo, independentemente dos transtornos dos procedimentos, da gravidade dos fatos criminosos, há muito ocupa lugar de destaque na escala de valores tutelados pelo Direito, razão pela qual sempre mereceu especial tratamento nos ordenamentos jurídicos das sociedades civilizadas.

Lembre-mo-nos que a República Federativa brasileira assenta-se na dignidade da pessoa humana, e não há dignidade sem que haja proteção aos direitos fundamentais, tampouco há dignidade sem que o ordenamento jurídico estabeleça garantias que possibilitem aos indivíduos fazer valer, frente ao Estado, esses direitos.

Entre nós, com os parâmetros que lhe dá a Constituição e o Código de Processo Penal, é reconhecida a garantia constitucional do **habeas corpus**, criado com o objetivo de evitar ou fazer cessar violência ou coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder. Nesse contexto, ressaltou Pontes de Miranda "que a liberdade pessoal é a liberdade física: **ius manendi ambulandi, eundi ultro citroque**; e sua extensão coincide com a aplicabilidade do **habeas corpus**, remédio extraordinário, que se instituía para fazer cessar, de pronto e imediatamente, a prisão ou o constrangimento ilegal". (MIRANDA. Pontes de. Comentários à Constituição de 1967. São Paulo. Revista dos Tribunais. 1967.)

Sabemos todos que o remédio constitucional do **habeas corpus** nasceu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

historicamente como uma necessidade de contenção do poder e do arbítrio do Estado.

No Brasil, com o advento da Constituição Republicana, três posições se firmaram acerca da garantia constitucional: alguns, como Rui Barbosa, sustentavam que o remédio constitucional deveria ser aplicado em todos os casos em que um direito estivesse ameaçado, impossibilitado no seu exercício por abuso de poder ou ilegalidade; em sentido oposto, afirmava-se que o **habeas corpus**, por sua natureza e origem histórica, era remédio destinado exclusivamente à proteção da liberdade de locomoção. Por fim, uma terceira corrente, vencedora no seio do Supremo Tribunal Federal, propugnava incluir na proteção do **habeas corpus** não só os casos de restrição da liberdade de locomoção, como também situações em que a ofensa a essa liberdade fosse meio de ofender outro direito.

Consolidou-se na jurisprudência, após a reforma constitucional de 1926, a tendência de se vincular o **habeas corpus** à proteção de direitos diretamente relacionados à liberdade de locomoção. A propósito, o art. 113, inciso 23, da Constituição, disciplinava que: "Dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer, ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões, disciplinares não cabe o **habeas corpus**."

No entanto, a fim de garantir a proteção de direitos outros, instituiu o legislador constituinte, no art. 113, inciso 33, nova ação constitucional: "Dar-se-á Mandado de Segurança para defesa do direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade. O processo será o mesmo do Habeas Corpus, devendo ser sempre ouvida a pessoa de direito público interessada. O mandado não prejudica as ações petições competentes."

Como cediço, as Constituições de 1946, 1967 e 1988 mantiveram a garantia constitucional do **habeas corpus** em seus textos, sendo que esta última destacou no inciso LXVIII do art. 5º, que "conceder-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". O Código de Processo Penal, no mesmo diapasão, dispõe no art. 647, que: "dar-se-á **Habeas Corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enquanto não encontre eu, nos dispositivos mencionados acima, argumentos para elastecer o cabimento do remédio constitucional a questões que não envolvem diretamente o direito de ir, vir e ficar do indivíduo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, talvez como reflexo da redemocratização do país depois de mais de vinte anos de ditadura militar, na intenção de proteger o cidadão, foi ampliando, aos poucos, o cabimento do **habeas corpus** a fim de salvaguardar direitos que apenas indiretamente poderiam refletir na liberdade de locomoção.

O estudo da prática judicial do **habeas corpus** mostrou que o instituto passou a ser utilizado, por exemplo, com o fim de impugnar atos persecutórios do Estado desprovidos de ameaça imediata de prisão, como a instauração de inquérito policial. Embora não existam dúvidas de que o só ajuizamento da persecução penal já seja suficiente para atingir o estado de dignidade do acusado, de modo a provocar graves transtornos para aqueles que se envolvem no cenário criminal, parece-me que, se não há o risco de prisão, não seria o **habeas corpus** o meio processual adequado para se discutir a existência de eventual ilegalidade. Não obstante, a jurisprudência dos tribunais pátrios passou a admitir a utilização do remédio heroico a fim de combater todo tipo de coação ou ameaça oriunda de ilegalidade ou abuso de poder. Noutras palavras, o **habeas corpus** tornou-se o remédio constitucional adequado para atacar, a qualquer tempo, todos os atos da persecução criminal.

O exame das decisões do Superior Tribunal de Justiça demonstra que o **habeas corpus** já foi aceito inclusive para reparar ilegalidades que recaíram sobre o sequestro de bens imóveis e ativos financeiros, decretado durante a investigação policial, matéria que não afeta, sequer de forma reflexa, o direito de ir, vir e ficar do indivíduo (HC n.º 144.407/RJ, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 28/6/2011).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, reformando anterior decisão do Superior Tribunal de Justiça que não conhecera do **mandamus**, concedeu a ordem para autorizar direito de visita de paciente custodiado em estabelecimento prisional, ao fundamento de que a "decisão do juízo das execuções, ao indeferir o pedido de visitas formulado, repercute na esfera de liberdade, porquanto agrava, ainda mais, o grau de restrição da liberdade do paciente" (HC n.º 107.701/RS, Segunda Turma, Relator o Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GILMAR MENDES, DJe de 23/3/2012).

No entanto, parece-me que se foi além da meta – proteção do direito fundamental à liberdade de locomoção –, quem sabe se não se tomou a nuvem por Juno; passou-se a admitir, fora das hipóteses de cabimento previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, a impetração de **habeas corpus** como meio ordinário de impugnação, ainda que ausente ameaça concreta e imediata ao direito de ir, ficar e vir, inviabilizando, conseqüentemente, a proteção judicial efetiva, tendo em vista que a duração indefinida do processo compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa humana, "na medida em que permite a transformação do ser humano em objeto dos processos estatais". (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 2ª Edição. São Paulo. Saraiva. 2008. p. 100.)

Observem que no ano de 2011, o Superior Tribunal de Justiça recebeu o **habeas corpus** de número duzentos mil. A questão preocupante está no fato de que metade das ações chegou à Corte Superior nos últimos três anos – Anuário da Justiça do Brasil 2012. No Supremo Tribunal Federal, da mesma forma, 4.457 **habeas corpus** foram protocolizados em 2011. Em razão disso, o operador do direito viu-se diante de tormentosa situação, vez que deveria perseguir a máxima efetividade da garantia fundamental, mas, também ter em mente que a utilização do **habeas corpus** indistintamente, em substituição aos recursos previstos no ordenamento jurídico, configura banalização do remédio constitucional.

Desse modo, consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do remédio constitucional, destacando-se que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável e que, portanto, se mostra de plano comprovável e perceptível ao julgador. Logo, não se destina à correção de equívocos ou situações as quais, ainda que eventualmente existentes, demandam para sua identificação e correção o exame de matéria de fato ou da prova que sustentou o ato ou a decisão impugnada.

Mais que isso, observou a jurisprudência desta Corte ser o **habeas corpus** remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico, de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direto em sua liberdade. Dessa forma, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário.

Nesse contexto, peço, respeitosamente, licença à Ministra Maria Thereza de Assis Moura (AgRg no HC n.º 239.957/TO, DJe de 11/6/2012) e ao Ministro Gilson Dipp (HC n.º 201.483/SP, DJe de 27/10/2011) para valer-me das seguintes passagens de seus votos: (I) "O **habeas corpus** não é panacéia e não pode ser utilizado como um 'super' recurso, que não tem prazo nem requisitos específicos, devendo se conformar ao propósito para o qual foi historicamente instituído, é dizer, o de impedir ameaça ou violação ao direito de ir e vir"; (II) "É imperiosa a necessidade de racionalização do **habeas corpus**, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção, inexistente na espécie"; (III) "Conquanto o uso do **habeas corpus** em substituição aos recursos cabíveis - ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo - crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do **habeas-corpus**".

O Supremo Tribunal Federal, atento a essa evolução hermenêutica, passou a adotar, recentemente, decisões no sentido de não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinário constitucional. A mudança jurisprudencial consolidou-se no julgamento do **Habeas Corpus** n.º 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio, impetrado contra decisão que indeferiu diligências requeridas pela defesa. Na oportunidade, destacou o Ministro Relator:

*O **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, além de não estar abrangido pela garantia constante do inciso LXVIII do artigo 5º do Diploma Maior, não existindo qualquer previsão legal, enfraquece este último documento, tornando-o desnecessário no que, nos artigos 102, inciso II, alínea 'a', e 105, inciso II, alínea 'a', tem-se a previsão de recurso ordinário constitucional a ser manuseado, em tempo, para o Supremo, contra decisão proferida por tribunal superior indeferindo ordem, e para o Superior Tribunal de Justiça,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*contra ato de tribunal regional federal e de tribunal de justiça. O Direito é avesso a sobreposições e impetrar-se novo **habeas**, embora para julgamento por tribunal diverso, impugnando pronunciamento em idêntica medida implica inviabilizar, em detrimento de outras situações em que requerida, a jurisdição. Cumpre implementar – visando restabelecer a eficácia dessa ação maior, a valia da Carta Federal no que prevê não o habeas substitutivo, mas o recurso ordinário – a correção de rumos. Consigno que, no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício. (STF, Primeira Turma, HC 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio, j. em 7/8/2012).*

Aos 21 de agosto de 2012, a Ministra Rosa Weber, no julgamento do **Habeas Corpus** n.º 104.045/RJ, destacou que o meio recursal ordinariamente previsto para a análise de eventual ofensa à legislação federal relativa à dosimetria da pena é a apelação e, a depender do caso concreto, o recurso especial ou extraordinário:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HISTÓRICO. VULGARIZAÇÃO E DESVIRTUAMENTO. SEQUESTRO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE.

1. O **habeas corpus** tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.

2. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.

3. Assim como a concorrência de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal autoriza pena base bem acima da mínima legal, a existência de uma única, desde que de especial gravidade, também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoriza a exasperação da pena, a despeito de neutras as demais vetoriais.

4. *A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, §3º, do mesmo diploma legal. Precedentes*

5. *Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, ao reexame do conjunto fático-probatório determinante da fixação das penas.*

6. **Habeas corpus** rejeitado. (STF, Primeira Turma, HC n.º 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber, j. em 21/8/2012.)

Essa orientação foi aplicada, aos 22 de agosto de 2012, pelo Ministro Luiz Fux, que negou seguimento ao **Habeas Corpus** n.º 114.550/AC, tendo em vista a incompetência do Supremo Tribunal Federal para examinar **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário constitucional.

Recebeu a decisão os seguintes fundamentos:

*A prevalência do entendimento de que o Supremo Tribunal Federal deve conhecer de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário constitucional contrasta com os meios de contenção de feitos, remota e recentemente implementados: Súmula Vinculante e Repercussão Geral, com o objetivo viabilizar o exercício pleno, pelo Supremo Tribunal Federal, da nobre função de guardião da Constituição da República. E nem se argumente com o que se convencionou chamar de jurisprudência defensiva. Não é disso que se trata, mas de necessária, imperiosa e urgente reviravolta de entendimento em prol da organicidade do direito, especificamente no que tange às competências originária e recursal do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar habeas corpus e o respectivo recurso ordinário, valendo acrescer que essa ação nobre não pode e nem deve ser banalizada a pretexto, em muitos casos, de pseudonulidades processuais com reflexos no direito de ir e vir. (STF, Primeira Turma, HC n.º 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux, j. em 22/8/2012.)*

Mesmo vencido no **leading case**, o Ministro Dias Toffoli rendeu-se ao entendimento firmado pela Primeira Turma da Corte Constitucional e, com fundamento na nova orientação, recusou trânsito a **habeas corpus** impetrado em substituição ao recurso ordinariamente previsto no art. 102, inciso II, alínea **a**, da Constituição Federal (STF, Primeira Turma, HC n.º 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli, j. em 29/8/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entendo que boa razão aqui têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

Em suma, louvando-me no entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, tenho ser necessário amoldar a abrangência do **habeas corpus** a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito.

Contudo, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, e considerando que a modificação da jurisprudência firmou-se após a impetração do presente **mandamus**, passo à análise das questões suscitadas na inicial, no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se, assim, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, principalmente por se tratar, **in casu**, de efetiva busca de proteção ao **jus libertatis**.

No presente **mandamus**, insurge-se a impetrante, em síntese, contra a manutenção da segregação cautelar do paciente, que foi decretada em razão de supostas ameaças às testemunhas dos fatos, bem como em virtude do "comportamento perigoso e ameaçador do paciente" (fl. 65). A decisão de pronúncia ratificou referido decreto, nos seguintes termos (fls. 61/64):

*Contudo, apreciando os autos a **vol d'oiseau**, Inexistem, nesta oportunidade processual, elementos indiciários ou probatórios robustos acerca da excludente de ilicitude arguida pela réu. Nenhum depoente afirmou ter visto o exato momento do disparo de arma de fogo contra a vítima, nem ter presenciado o acusado sofrendo um*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suposto ataque físico perpetrado pela vítima. A dúvida assoma-se especial relevo quando os autos noticiam que o acusado disse aos presentes à cena que mentissem quanto ao responsável pelo acionamento da arma de fogo que destruiu o rosto da vítima. O réu orientou as prováveis testemunhas que atribuíssem o homicídio a dois homens que teriam chegado ao local do delito em uma motocicleta, usando capacetes. O próprio réu admitiu ter orientado os presentes a contarem a história por ele criada, justificando-se pelo nervosismo do momento e o temor de ser prejudicado, asseverando não ter proferido ameaças aos ouvintes. Não obstante, se não houve qualquer forma de pressão psicológica às testemunhas, é estranho tais pessoas terem mantido perante a autoridade policial tal frágil inverdade. Por outro lado, a testemunha de fs. 132/134 narrou que o entrevero entre réu e vítima se deu porque o ofendido dirigia assertivas grosseiras e pejorativas às funcionárias do estabelecimento onde ocorreu o crime. Tal comportamento, segundo a referida depoente estranho à pessoa da vítima, culminou na quebra de garrafas de vidro e motivou a intervenção do réu, que disse à testemunha que resolveria pessoalmente aquela situação. Em seu interrogatório, confirmando a referida narração, o réu disse que, em seguida àqueles fatos, levantou-se, pegou sua arma e, mirando o rosto da vítima, avisou-lhe "é daí prá trás", procurando intimidá-la. Segundo suas palavras, aproveitando-se de uma brevíssima distração sua, a vítima avançou sobre sua pessoa com uma garrafa quebrada em uma das mãos, o que ensejou o pronto acionamento da arma. As palavras do acusado não se alicerçam em solo firme suficiente para elidir a pronúncia e devem ser submetidas ao Corpo de Jurados, por duas razões. Em primeiro lugar, o acusado afirmou ter treinamento pela Polícia Militar para administrar situações de extremo estresse. Não obstante seus conhecimentos técnicos, e estar armado de uma "escopeta" que sempre trazia consigo (f. 120/v), afirmar ter se distraído e assim permitido a suposta aproximação de indivíduo tomado pelo álcool, segurando um gargalo quebrado. Após o tiro, afirmou que ficou nervoso e temeroso de que viesse a ser prejudicado. Em segundo lugar, também parece-me incerta a hipótese segundo a qual um policial militar se defende de pessoa embriagada apontando-lhe uma pesada arma de fogo logo para o rosto, ciente de que a lesão que poduziria seria seguramente mortal. Não havendo testemunha de **visu** do exato momento do disparo e dos segundos que o antecederam, impera o princípio **in dubio pro societate**, remetendo-se a causa à análise do Júri Popular, vez que repousam nos autos indícios suficientes a se cogitar a culpa do acusado. As dúvidas evidenciadas nesta decisão devem ser dirimidas pelo Conselho de Sentença, o qual também apreciará as qualificadoras arguidas pelo Ministério Público, previstas no artigo 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal, vez que, referidas em depoimentos colhidos, não se mostram sem escoras ou arbitrárias. Assim, acolho a pretensão deduzida pelo Ministério Público na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia, bem como nas razões finais de fs., e, com amparo no art. 413 do Código de Processo Penal, pronuncio o acusado Ricardo Antônio Bento Burgos, qualificado, a fim de ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri desta Comarca pela prática, in tese do delito capitulado no art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal, c/c artigo 1º, I da Lei 8.072/90 (homicídio qualificado por motivo fútil, e mediante traição, emboscada, dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido). Em face da razões expostas na fundamentação, deverá o acusado aguardar o julgamento cautelarmente custodiado (artigo 413, § 3º, do Código de Processo Penal).

Constata-se, dessa forma, que a prisão cautelar do paciente foi mantida para garantia da ordem pública, com base em dados concretos dos autos, consistentes no "comportamento perigoso e ameaçador do paciente", bem como em virtude de supostas ameaças perpetradas contra as testemunhas no dia dos fatos.

Importante destacar que a segregação preventiva, nesses casos, dirige-se à proteção da comunidade, considerando-se que esta seria duramente atingida no caso de não aprisionamento de autores de crimes que causam intranquilidade social. Em regra, está relacionada à periculosidade do réu, sendo necessária à preservação da boa convivência social e a fim de prevenir a reprodução de outros fatos criminosos.

A expressão garantia da ordem pública é de difícil definição.

Antônio Scarance Fernandes entende que a prisão para a garantia da ordem pública justificar-se-ia naqueles casos em que o acusado reitera a ofensa à ordem constituída, como "forma de assegurar o resultado útil do processo, ou seja, pretende-se, além de outros objetivos, proteger a sociedade, impedindo o acusado de continuar a cometer delitos". (Processo Penal Constitucional, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 302.)

A jurisprudência, ao longo desses anos, tem se mostrado ainda um pouco vacilante, embora já dê sinais de ter optado pelo entendimento da noção de ordem pública como risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo, acompanhado do exame acerca da gravidade do fato e de sua repercussão.

Ressalto, entretanto, que a gravidade em abstrato do delito, por si só, não justifica a prisão. Conforme lição do Ministro Gilson Dipp, "o juízo sobre a gravidade genérica dos delitos imputados ao réu, a existência de indícios de autoria e materialidade do crime, a credibilidade do Poder Judiciário, bem como a intranquilidade social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para a garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fato concreto, que não a própria conduta, em tese, delituosa"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 48.381/MG, DJ de 1/8/2006).

Por oportuno, haverá, como já houve, situações em que a gravidade concreta do crime praticado, revelada não só pela pena abstratamente cominada ao tipo, mas também pelos meios de execução, quando presentes a barbárie e o desprezo pelo bem jurídico atingido, reclama uma providência imediata do Poder Público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição.

Note-se que, **in casu**, cuida-se de crime de homicídio com duas qualificadoras, ocorrido em local público, utilizando-se o paciente, policial militar, de uma espingarda calibre 12, tendo, ainda, orientado as testemunhas que estavam no local a atribuir o homicídio a outras pessoas. Assim, a meu ver, as instâncias ordinárias fundamentaram o ato constritivo da liberdade de ir e vir do paciente com esmero irrepreensível, justificando-a para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Sobre tal pressuposto, o decreto acha-se atrelado à gravidade concreta dos fatos, o que justifica a prisão.

Friso não se estar diante de situação a revelar capacidade intuitiva, supondo-se práticas possíveis de serem realizadas, mas sim de dados concretos que evidenciam desvios de condutas a atingirem a ordem pública.

Não se pode descurar, ademais, que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora eventualmente existentes, demandam, para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.

Tem-se, ainda, que o remédio heroico restringe-se ao controle e à revisão de decisões no plano objetivo, ou seja, de pronunciamentos que violem direito líquido e certo do paciente, diretamente relacionados à liberdade, de decisões que contemplem nulidade e ilegalidade passíveis de reconhecimento de forma objetiva, sem ingresso no plano de subjetivismo próprio da atividade jurisdicional ordinária. Assim, a liquidez das alegações constitui requisito inafastável na apreciação de tais temas.

No mais, deve-se ter em conta também que o **mandamus** não é cabível nas hipóteses em que se busca a mera substituição do juízo subjetivo externado pelo julgador em decisão fundamentada. De fato, tendo o magistrado atuado no exercício da discricionariedade regrada prevista na legislação, dificilmente haverá se falar em constrangimento ilegal suportado.

De fato, na via estreita do **writ**, a abordagem do julgador deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

O que importa neste momento são as afirmações do juiz, sendo vedado, por via transversa, debater em tema de **habeas corpus**, matéria de fato discutida na causa e decidida com base na prova dos autos. Assim, sendo verdadeiro, no pormenor, o que se afirma do decreto constritivo, a consequência não pode ser outra que não o reconhecimento da legalidade da prisão preventiva. Deveras, as recomendações, todas, a meu ver, são no sentido de que se proceda à verificação da idoneidade dessas afirmações no juízo de maior alcance - Juízo de primeiro grau.

Presente se fez de forma clara, precisa e, portanto, concreta a prática de atos graves, atraindo, assim, a incidência do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, a revelar a possibilidade da prisão preventiva, em virtude da necessidade de preservar-se a ordem pública e a instrução processual.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE CONCRETA. INTEGRANTE DE QUADRILHA ORGANIZADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COMPLEXO. DIVERSOS RÉUS. CARTAS PRECATÓRIAS. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Revela-se devidamente justificada a custódia provisória fundada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da periculosidade concreta do recorrente, integrante de quadrilha organizada responsável pela prática de diversos crimes contra bancos, mediante seqüestro de familiares dos funcionários das instituições. 2 - Tratando-se de feito complexo, com dezenove réus, sendo necessária a expedição de cartas precatórias, parece justificada a demora na conclusão da instrução criminal. 3 - Recurso a que se nega provimento. (RHC 19.821/SC, Relator o Ministro **PAULO GALLOTTI, DJ 06/08/2007, p. 694).**

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A análise acerca da negativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*autoria veiculada na inicial é questão que não pode ser dirimida na via sumária do recurso ordinário em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal. 2. Evidenciada está a imprescindibilidade da segregação preventiva para a ordem pública em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado. 3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, garantirem a concessão de liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu. 4. Recurso improvido. (RHC 32.081/SP, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe 29/08/2012).*

Quanto ao suposto excesso de prazo para o julgamento pelo Tribunal do Júri, considerando-se a demora atribuída exclusivamente à acusação, que ajuizou pedido de desaforamento, o qual se encontra pendente de julgamento, verifico que a insurgência da impetrante também não tem como prosperar neste ponto.

Esclareço, inicialmente, que, em 3/7/2012, o Tribunal de origem se manifestou, ainda que brevemente, sobre o tema, assentando não haver excesso de prazo e aduzindo que o julgamento do pedido de desaforamento "parece estar próximo, ao que se percebe de consulta realizada ao sistema de andamento processual" (fl. 29).

Note-se que, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal.

Isso porque, o excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo.

Na espécie, verifica-se que a dilação do prazo para efetiva submissão do paciente a julgamento pelo Júri se justifica na necessidade de desaforamento, pleito efetivamente aviado pelo Ministério Público, o qual se encontra pendente de análise. Assim, não há se falar em irregularidade no curso do processo ou em excesso de prazo.

Nesse sentido confirmam-se:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO E EXCESSO DE PRAZO. REITERAÇÃO DE PEDIDO EM RELAÇÃO AO ARGUMENTO DA AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. DUAS AÇÕES PENAIS. (1) MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM RELAÇÃO A APENAS UMA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AINDA QUE SUPERADO O ÓBICE, O FEITO NÃO COMPORTARIA CONCESSÃO DE OFÍCIO. DESÍDIA POR PARTE DO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA. COMPORTAMENTO DA PARTE QUE CONTRIBUIU PARA A DEMORA NA TRAMITAÇÃO. (2) SEGUNDA AÇÃO PENAL. TRAMITAÇÃO CÉLERE ATÉ A DECISÃO DE PRONÚNCIA. FEITO COMPLEXO. JULGAMENTO DESAFORADO. SESSÃO DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. A pretensão de revogação da custódia cautelar sob o fundamento da ausência de fundamentação na sentença de pronúncia não merece conhecimento quando se evidencia que o pedido se afigura como reiteração de outro, com os mesmos fundamentos, já julgado por esta Corte Superior de Justiça, tendo sido denegada a ordem. 2. Inexistindo pronunciamento do Tribunal de origem em relação ao alegado excesso de prazo em uma das ações penais em análise, o conhecimento originário do tema por esta Corte Superior de Justiça configuraria indevida supressão de instância, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. Ainda que superado o óbice, a ordem não mereceria concessão de ofício, pois o feito tramitou regularmente até a sentença de pronúncia, tendo existido relativa demora, que pode ser atribuída à defesa, a qual interpôs, na sequência, recurso em sentido estrito, recurso especial, agravo de instrumento e, ao final, desistiu do apelo. Ausência de desídia do Judiciário na tramitação do processo. 3. Em relação à outra ação penal a que se atribui excesso de prazo, também inexistente constrangimento ilegal, pois, além de ter ficado evidenciada nos autos a ausência de desídia por parte do Judiciário, as particularidades da causa, em se tratando de procedimento do Tribunal do Júri, em que se apuram fatos graves praticados por suposta organização criminosa e em que houve a interposição de recurso em sentido estrito, justificam certa demora no término do procedimento e, conseqüentemente, na previsão de julgamento pelo Conselho de Sentença. 4. A promoção de desaforamento do julgamento pelo Juízo de primeiro grau, com o fim de preservar a imparcialidade dos jurados, uma vez que se trata de suposta organização criminosa composta por policiais que vinham ameaçando e executando determinados cidadãos da comarca, não é determinante para configurar o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, mas sim para justificá-lo, até porque o pedido já foi julgado e já foi designado o dia do julgamento do paciente para data próxima. 5. Mostra-se incoerente, nesta etapa, conceder a liberdade provisória após o encerramento da instrução, em que a admissibilidade da acusação já foi até confirmada em grau de recurso, aguardando os autos somente a realização do julgamento designado para daqui a um mês e meio. 6. Ordem parcialmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC 201.467/SP, Relator o Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, DJe 19/03/2012.)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE, OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR, PRONUNCIADO POR DOIS HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS CONSUMADOS, UM HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ARTS. 121, § 2º., IV E V (POR DUAS VEZES), 121, § 2º, IV E V, C/C ART. 14, II, E 288, DO CPB). PACIENTE ENCARCERADO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PRONÚNCIA EM 18.08.08. ENUNCIADO 21 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEMORA NA REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. RAZOABILIDADE. INTERPOSIÇÃO, PELA DEFESA, DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ENUNCIADO 64 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO STJ. COMPLEXIDADE DO FEITO E ELEVADA QUANTIDADE DE ACUSADOS: CINCO INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR, SENDO DOIS OFICIAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PEDIDO DE DESAFORAMENTO MANEJADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. Uma vez pronunciado o réu, fica afastada a alegação de excesso de prazo, em atenção ao quanto contido na Súmula 21 do STJ. 2. Embora existente decisão de pronúncia, não se admite que o paciente permaneça preso por tempo excessivo sem que seja submetido a julgamento. No caso em exame, todavia, além de razoável a demora em se tratando de processo complexo, com elevado número de acusados - são cinco integrantes da Polícia Militar, dentre eles dois oficiais -, houve interposição de Recurso em Sentido Estrito e pedido de desaforamento do Júri pelo Ministério Público ainda não julgado, justificando eventual demora no julgamento pelo Tribunal do Júri. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem denegada. (HC 165.557/GO, Relator o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe 13/12/2010).

Assim, tenho que a existência de pedido de desaforamento justifica uma maior delonga para submissão do paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri, não havendo se falar, portanto, em desarrazoado excesso de prazo. No entanto, mostra-se prudente seja recomendada celeridade no julgamento do mencionado incidente, para que o paciente possa ser submetido brevemente a julgamento, haja vista encontrar-se pronunciado desde 18/10/2011, tendo abdicado de recorrer da decisão de pronúncia, visando justamente imprimir celeridade ao feito.

Assim, no momento, não verifico irregularidade na atuação do Poder



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Judiciário, motivo pelo qual não diviso o alegado constrangimento ilegal, apto a justificar a concessão de **habeas corpus** de ofício.

Ante o exposto, não conheço do **mandamus**. Recomendo, entretanto, celeridade no julgamento do pedido de desaforamento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0138896-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 247.827 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 103468520118060000 59094020118060090 742764320128060000 86180920118060000

EM MESA

JULGADO: 16/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CRISTIANE XIMENES PIMENTEL E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIANE XIMENES PIMENTEL E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : RICARDO ANTÔNIO BENTO BURGOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.